



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao despacho ministerial, inserto no *Diário do Govêrno* n.º 188, de 21 do corrente, que determina quais os serviços que ficam competindo ao Ministério do Comércio e Indústria e ao Ministério da Agricultura.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 22:992 — Cria a polícia de vigilância e defesa do Estado.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 22:993 — Exclue da applicação do disposto no artigo 13.º do decreto n.º 22:789 várias dotações orçamentais de diferentes Ministérios para o actual anno económico.

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças fixando em \$05, moeda corrente, por quilograma, o direito do trigo colonial importado.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 22:994 — Ordena que o conselho de administração e o conselho fiscal da Companhia Nacional de Navegação suspendam imediatamente as suas funções e determinam outras providências extraordinárias com respeito à administração da Companhia.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:995 — Autoriza a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despende até à quantia de 62.000\$ com a construção de três portas de água que fazem parte do sistema de defesa dos campos da Azambuja.

Decreto n.º 22:996 — Autoriza a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despende até à quantia de 300.000\$ em trabalhos de rectificação do perfil da vala de Salvaterra para tornar possível o completo enxugo do Paúl de Magos.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 22:997 — Cria em Angola o serviço autónomo para o fornecimento de luz e água à cidade de Loanda.

Decreto-lei n.º 22:998 — Cria no Ministério das Colónias, com funções consultivas, o Conselho das Pautas Ultramarinas.

Decreto-lei n.º 22:999 — Extingue o grupo mixto de metralhadoras e infantaria da colónia de Macau, ficando em sua substituição a companhia de metralhadoras do mesmo grupo com a sua actual composição.

Conselho publicado no *Diário do Govêrno* de 21 do corrente:

No n.º 2.º: Onde se lê «dotados nos capítulos 1.º e 9.º» deve ler-se: «dotados nos capítulos 1.º a 9.º».

Em 23 de Agosto de 1933. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 22:992

A polícia de defesa política e social, regulada pelo decreto com força de lei n.º 22:151, e a polícia internacional, funcionando nos termos do decreto com força de lei n.º 20:125, de 28 de Julho de 1931, complementam-se na sua acção de defesa da sociedade organizada e do Estado.

E porque ambas exercem a mesma função de vigilância politico-social, a simples razão de a polícia de defesa política e social a exercer dentro do País, e mais especialmente sobre nacionais, enquanto que a polícia internacional a exerce de preferência nas fronteiras e sobre estrangeiros residentes em Portugal, não justifica a autonomia, a separação dos respectivos serviços.

Também não se compreende que a vigilância de estrangeiros na fronteira marítima seja feita por entidade diferente da que tem a seu cargo a mesma vigilância na fronteira terrestre.

Por outro lado, as funções das actuais polícias de defesa política e social e internacional são tam estreitamente ligadas à segurança do Estado e da sociedade que não se justifica que a polícia internacional não esteja, como a de defesa política e social, directamente subordinada ao Ministro do Interior.

E portanto manifesta a conveniência de não só submeter ao mesmo organismo a vigilância de estrangeiros nas fronteiras terrestre e marítima como também de dar às duas polícias uma acção de comando único directamente subordinado ao Ministro do Interior.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E criada a polícia de vigilância e defesa do Estado, directamente subordinada ao Ministro do Interior e exercendo a sua acção em todo o território da República Portuguesa.

Art. 2.º A polícia de vigilância e defesa do Estado funciona com duas secções:

1.ª A defesa política e social;

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Determino que pela Imprensa Nacional se faça a seguinte rectificação ao despacho da Presidência do

2.ª A internacional.

Art. 3.º A secção de defesa política e social da polícia de vigilância e defesa do Estado compete especialmente a prevenção e repressão contra os crimes de natureza política e social.

Art. 4.º Compete à secção internacional da polícia de vigilância e defesa do Estado:

1.º Verificar nos postos da fronteira terrestre e marítima a legalidade dos passaportes dos nacionais que pretendam entrar ou sair do País, visando-os, com a indicação da data e local da entrada ou saída;

2.º Apreciar nos mesmos postos a regularidade dos passaportes dos estrangeiros à sua entrada ou saída do País, exarando nêles idênticas indicações e bem assim a menção do local a que os portadores se dirigem;

3.º Deter na fronteira terrestre e marítima os nacionais que pretendam sair do País sem os documentos legais;

4.º Impedir a entrada no País de estrangeiros indocumentados ou indesejáveis;

5.º Organizar o registo geral e cadastro dos estrangeiros com residência permanente ou eventual no País;

6.º Exercer sobre os estrangeiros que residam ou transitem pelo País a acção policial necessária;

7.º Aplicar as multas cominadas pela legislação em vigor;

8.º Combater a acção dos indivíduos que exerçam espionagem no País e contra êle;

9.º Efectuar a repressão do comunismo, designadamente no que toca às ligações entre elementos portugueses e agitadores estrangeiros;

10.º Organizar os processos e efectuar as diligências necessárias respeitantes a estrangeiros cuja permanência seja inconveniente no País, propondo ao Ministro do Interior as sanções aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor;

11.º Colaborar directamente com os organismos policiais estrangeiros no serviço de informações relativas aos malfeteiros internacionais, na repressão de falsificação de moedas, cheques, publicações ofensivas dos bons costumes, comércio ilícito de estupefacientes e outros assuntos que sejam ou venham a ser objecto de entendimentos internacionais.

Art. 5.º Haverá na cidade do Pôrto uma delegação para os serviços das duas secções mencionadas no artigo 2.º e poderão ser criados noutras localidades, por despacho do Ministro do Interior, os postos julgados indispensáveis para a boa eficiência da polícia de vigilância e defesa do Estado.

Art. 6.º Os comandantes da polícia de segurança pública dos distritos e os administradores dos concelhos substituirão a polícia de vigilância e defesa do Estado onde esta não tiver delegação ou postos privativos, comunicando ao seu director todas as ocorrências que possam interessar.

Art. 7.º Os governos civis enviarão, directa e diariamente, à polícia de vigilância e defesa do Estado uma cópia de todos os registos de títulos de residência de estrangeiros concedidos nos respectivos distritos e suas revalidações, remetendo também as competentes fotografias, a fim de ser organizado o registo geral dos estrangeiros.

Art. 8.º A polícia de investigação criminal e a polícia de segurança pública prestarão à polícia de vigilância e defesa do Estado o auxílio que lhes fôr pedido, colocando à disposição desta os agentes necessários, os quais serão designados pelos directores respectivos.

Art. 9.º Todas as autoridades e repartições públicas, incluindo os representantes diplomáticos e consulares de Portugal no estrangeiro, prestarão à polícia de vigilância e defesa do Estado a colaboração que por

esta lhes fôr solicitada, havendo para êsse efeito uma íntima ligação entre esta polícia e o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 10.º Os autos levantados na polícia de vigilância e defesa do Estado e as investigações por ela realizadas fazem fé em juízo e valem como corpo de delito.

Art. 11.º A polícia de vigilância e defesa do Estado terá pessoal de direcção e vigilância e pessoal de secretaria.

§ 1.º O pessoal de direcção é constituído por:

1.º Um director da polícia;

2.º Um secretário geral;

3.º Dois sub-directores — um para cada uma das secções;

4.º Três adjuntos — um para cada delegação e um para cada secção.

§ 2.º O pessoal de vigilância será constituído por: inspectores, chefes de posto e de brigada e agentes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, cujo número será fixado por despacho do Ministro do Interior, de harmonia com as exigências do serviço e com as disponibilidades orçamentais.

§ 3.º O pessoal de secretaria é constituído por chefes de secretaria de cada uma das secções e por amanuenses e pessoal menor, cujo número será fixado nas condições do parágrafo anterior.

Art. 12.º Todos os assuntos serão submetidos pelos sub-directores da secção ou por quem os substituir a despacho do director da polícia.

Art. 13.º Os magistrados e funcionários civis ou militares nomeados para alguns dos cargos a que se refere o presente decreto desempenhá-los-ão em comissão de serviço e perceberão, além do vencimento fixo a que têm direito pelos respectivos Ministérios, a gratificação que por despacho do Ministro do Interior lhes fôr atribuída.

Art. 14.º O lugar de director da polícia de vigilância e defesa do Estado será desempenhado por um indivíduo com um curso superior, nomeado pelo Ministro do Interior, ou por um oficial do exército com o curso da arma, nomeado em comissão. O secretário geral, os sub-directores de secção e os adjuntos serão nomeados pelo Ministro do Interior, mediante proposta do director.

§ único. Os restantes cargos da polícia de vigilância e defesa do Estado serão providos por pessoal da confiança do director, que livremente o pode admitir, suspender ou dispensar por simples despacho válido independentemente de qualquer formalidade.

Art. 15.º A polícia de vigilância e defesa do Estado pode corresponder-se oficialmente por via postal, telegráfica e telefónica sobre todos os assuntos do seu serviço.

Art. 16.º Os processos respeitantes a estrangeiros serão pelo director da polícia de vigilância e defesa do Estado submetidos directamente a despacho ministerial, sendo, depois de efectuadas as diligências necessárias, incorporados no arquivo da secção internacional da mesma polícia.

Art. 17.º É o Ministro do Interior autorizado a expedir as instruções necessárias à organização e funcionamento dos serviços da polícia de vigilância e defesa do Estado.

Art. 18.º Ficam revogados os decretos com força de lei n.ºs 22:151 e 20:125, respectivamente de 23 de Janeiro de 1933 e de 28 de Julho de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Al-*

berto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:993

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São excluídas da aplicação do disposto no artigo 13.º do decreto n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933, as dotações dos orçamentos dos diferentes Ministérios em vigor no ano económico de 1933-1934 consignadas às despesas mencionadas nas alíneas a) e b) dos n.ºs 1) a 4) do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:286, de 30 de Janeiro de 1931, e bem assim as verbas inscritas nos n.ºs 1) e 2) do artigo 8.º do capítulo 1.º e n.º 2) do artigo 69.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério do Interior para o referido ano económico de 1933-1934.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1933.—*ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antontno Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Despacho

Nos termos do artigo 29.º do decreto n.º 22:872, de 24 de Julho último, fixo em \$05, moeda corrente, por quilograma, o direito do trigo colonial importado.

Ministério das Finanças, 25 de Agosto de 1933.—Pelo Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 22:994

Os recentes acontecimentos ocorridos na assembleia geral da Companhia Nacional de Navegação exigem para defesa dos interesses do Estado, dos capitais dos accionistas e da moral pública providências extraordinárias.

Revelaram-se ao mesmo tempo insuficientes as disposições já decretadas no sentido de regularizar as condições da exploração das carreiras, a vida administrativa das companhias de navegação e o funcionamento das suas assembleas gerais. É por isso necessário ir mais longe.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O conselho de administração e o conselho fiscal da Companhia Nacional de Navegação, em exercício à data do presente decreto, suspendem imediatamente as suas funções.

Art. 2.º As funções que pelos estatutos da Companhia Nacional de Navegação pertencem à assemblea geral, ao conselho de administração e ao conselho fiscal serão exercidas, até à reorganização da Companhia, por uma comissão administrativa composta de três membros nomeados pelo Ministro da Marinha e dos quais um será o presidente.

§ 1.º O presidente e vogais da comissão administrativa perceberão por conta da Companhia a gratificação que oportunamente o Ministro da Marinha lhes fixar e que para nenhum poderá exceder a importância actualmente atribuída a qualquer membro do conselho de administração, com exclusão do presidente.

§ 2.º Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, cessantes por força do disposto no artigo 1.º, ficam obrigados, sob pena de desobediência qualificada, a prestar os esclarecimentos de que a comissão administrativa carecer, sem direito a qualquer remuneração.

§ 3.º O comissário do Governo continuará exercendo as suas funções junto da comissão administrativa.

Art. 3.º Enquanto subsistir a comissão administrativa a assemblea geral não poderá reunir nem deliberar senão quando aquela a convocar e para os efeitos exclusivos da convocação.

Art. 4.º A comissão administrativa procederá à reorganização dos serviços da Companhia, fará nova avaliação do activo por forma a aproximá-lo, quanto possível, do seu valor actual, levará em conta de amortização da frota o saldo do fundo de reserva em 31 de Dezembro de 1932, que fica extinto, e proporá ao Governo todas as providências que entenda deverem ser adoptadas para a reforma dos contratos existentes com o Estado, mais económica exploração das carreiras e melhoria de ligações entre a metrópole e as colónias por meio da navegação nacional.

Art. 5.º O balanço e contas de 1932 serão pela comissão administrativa sujeitas à apreciação da assemblea geral juntamente com as de 1933, se não houver conveniência, para defesa de interesses da Companhia, em sujeitá-las à aprovação de assemblea geral extraordinária, nos termos do artigo 3.º

§ único. O balanço confeccionado pela comissão administrativa será previamente submetido à aprovação do Governo.

Art. 6.º A aprovação de quaisquer contratos com o Estado, dos novos estatutos e do balanço e contas de 1933, e a designação dos corpos gerentes deverão realisar-se até 31 de Março de 1934.

§ único. Logo que estejam designados e empossados os novos corpos gerentes, a comissão administrativa criada pelo presente diploma cessará as suas funções.

Art. 7.º O Governo nomeará imediatamente uma comissão de inquérito, presidida por um magistrado judicial, para apurar das responsabilidades das anteriores administrações da Companhia. Verificadas irregularidades que importem procedimento judicial, o presidente da comissão de inquérito enviará ao agente do Ministério

Público no tribunal competente os elementos necessários para a instauração do respectivo processo.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1933.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *António de Oliveira Salazar*— *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Luiz Alberto de Oliveira*— *Aníbal de Mesquita Guimarães*— *José Caeiro da Mata*— *Duarte Pacheco*— *Armando Rodrigues Monteiro*— *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*— *Sebastião Garcia Ramires*— *Leontgildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma
das Obras de Hidráulica Agrícola

Decreto n.º 22:995

Considerando que pelo decreto n.º 20:856, de 3 de Fevereiro de 1932, foi autorizada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a executar trabalhos de enxugo no campo de Azambuja;

Considerando que esses trabalhos foram realizados no devido tempo e nêles foi despendida a verba autorizada;

Considerando que para completá-los e dar-lhes a eficiência requerida se torna indispensável a construção de portas de água nos extremos de jusante das valas principais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despendar até à quantia de 62.000\$ com a construção de três portas de água que fazem parte do sistema de defesa dos campos de Azambuja.

Art. 2.º Fica a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola autorizada a ocupar temporariamente os terrenos para instalação de armazéns, estaleiros e caminhos de acesso durante o período de execução das referidas obras.

Art. 3.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931, são dispensadas todas as formalidades para a execução das obras de que se trata.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1933.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *Duarte Pacheco*.

Decreto n.º 22:996

Considerando que pelo decreto n.º 20:967, de 20 de Fevereiro de 1932, foi a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola autorizada a despendar até à quantia de 980.000\$ com trabalhos de enxugo e de saneamento nos concelhos de Benavente e Salvaterra de Magos, nos quais era compreendida a desobstrução do colector de enxugo do Paúl de Magos;

Considerando ter-se verificado por trabalhos topográficos de precisão não bastar para o completo enxugo do referido paúl a simples reposição do antigo perfil do colector como fôra prevista na estimativa elaborada;

Considerando ser agora necessário completar o trabalho com a rectificação de um trço desse colector;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despendar até à quantia de 300.000\$ em trabalhos de rectificação do perfil da Vala de Salvaterra para tornar possível o completo enxugo do Paúl de Magos.

Art. 2.º Fica a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola autorizada a ocupar temporariamente os terrenos para instalação de armazéns, estaleiros e caminhos de acesso durante o período de execução das referidas obras.

Art. 3.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931, são dispensadas todas as formalidades para a execução das obras de que se trata.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1933.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 22:997

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado em Angola o serviço autónomo para o fornecimento de luz e água à cidade de Loanda (L. A. L.), com personalidade jurídica própria para os efeitos do presente decreto.

Art. 2.º A direcção do serviço (L. A. L.) pertencerá a um conselho de administração composto por três membros, sendo um de nomeação do governador geral de Angola, outro da Câmara Municipal de Loanda e o terceiro, de eleição, pelas associações comerciais e Industriais de Loanda em reunião conjunta das suas direcções.

§ 1.º Servirá de presidente o membro do conselho de administração nomeado pela Câmara Municipal, que executará todas as deliberações do conselho e exercerá as funções de gerência inerentes ao serviço.

§ 2.º As funções de presidente são remuneradas; as dos outros vogais são gratuitas.

Art. 3.º Todos os actos do conselho de administração do serviço (L. A. L.) referido no artigo 1.º serão fiscalizados por um fiscal permanente, que será nomeado pelo Banco de Angola enquanto não estiver amortizado o empréstimo a que se refere o artigo 10.º e que assistirá a todas as sessões do conselho.

§ 1.º O fiscal por parte do Banco, sempre que entenda que qualquer deliberação do conselho de administração não é conforme com os interesses do serviço, protestará contra a sua execução; a dúvida será submetida à apreciação do governador geral, que definitivamente resolverá, ouvida a direcção geral do Banco de Angola, em Loanda.

§ 2.º As funções do fiscal são gratuitas.

§ 3.º O governador geral de Angola tem o direito de suspender as deliberações do conselho de administração quando entenda que são contrárias à lei ou ao interesse público.

Art. 4.º O conselho de administração terá uma sessão ordinária semanalmente e todas as mais que o seu presidente entender necessárias.

§ 1.º A Câmara Municipal de Loanda nomeará e as associações comerciais elegerão além dos membros efectivos do conselho de administração referidos no artigo 2.º outros que os substituam nas suas ausências e impedimentos.

§ 2.º O presidente do conselho de administração será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo chefe da Repartição dos Serviços Hidráulicos ou por quem suas vezes fizer.

Art. 5.º A luz e água serão pagas pelo consumidor a um preço fixado por unidade certa, de forma que garanta não só o normal funcionamento dos serviços, mas o regular pagamento dos juros e encargos contraídos.

A nenhuma pessoa ou entidade poderá ser fornecida água ou luz gratuitamente. Contudo a energia para a iluminação das ruas da cidade e a água para a rega das ruas e dos jardins municipais e fontes públicas destinadas a indígenas pode ser fornecida pelo serviço aos preços que se combinarem, mas que, nos primeiros sete anos do seu funcionamento, nunca podem ser inferiores a 40 por cento do preço geral.

Art. 6.º As condições gerais do fornecimento da água e de luz ao consumidor serão estabelecidas em regulamento pelo governador geral da colónia, sob proposta do serviço autónomo referido no artigo 1.º (L. A. L.), ouvidos a Repartição dos Serviços Hidráulicos e o Banco de Angola.

§ único. O regulamento só se tornará definitivo depois de aprovado pelo Ministro das Colónias.

Art. 7.º O serviço autónomo para o fornecimento da luz e água à cidade de Loanda fica sujeito às normas gerais que em Angola regem os serviços industrializados.

Art. 8.º No orçamento geral da colónia serão inscritas, nos termos da lei geral, as receitas e despesas do serviço autónomo e o subsídio de 600 contos durante os primeiros três anos; de 500 contos durante os três anos seguintes, e depois em cada um dos anos seguintes sucessivamente de 450, 450, 350, 300, 250, 150, 100, 50 e 50. No 16.º ano extinguir-se-á o subsídio do orçamento geral da colónia. Este subsídio serve de garantia de reembolso ao Banco de Angola.

Art. 9.º As receitas do serviço (L. A. L.) darão entrada na filial do Banco de Angola, em Loanda, que realizará todo o serviço de tesouraria do serviço, pagando e recebendo.

§ 1.º O expediente, passagem de contas, recibos e ordens de pagamento correrão pela secretaria do serviço autónomo para o fornecimento da luz e água à cidade de Loanda, que será instalado em Loanda com funcionários requisitados aos serviços públicos já existentes, preferindo os que até agora têm desempenhado essas funções. Nos quadros dos serviços públicos de onde saírem os funcionários requisitados eliminar-se-ão os lugares correspondentes.

§ 2.º O serviço autónomo referido (L. A. L.) estabelecerá com o Banco de Angola os acordos precisos para o cumprimento do que no presente artigo se estabelece.

Art. 10.º É o Banco de Angola autorizado a contratar com o serviço autónomo para o fornecimento de luz e água à cidade de Loanda um empréstimo até à quantia de 8:000 contos destinado exclusivamente às obras e instalações do primeiro estabelecimento necessário para o abastecimento de luz e água.

§ único. É de cinco dias o prazo a decorrer entre a convocação e a reunião da assembleia geral do Banco de Angola para as deliberações a que a matéria deste decreto der lugar. Não podendo a reunião realizar-se em primeira convocação por falta de número de accionistas ou de capital suficiente, far-se-á dois dias depois, seja qual for a representação dos accionistas ou do capital.

Art. 11.º As quantias que constituem o empréstimo serão postas à disposição do serviço autónomo para o fornecimento de luz e água à cidade de Loanda em escudos metropolitanos ou angolares, conforme se destinem a pagamento no exterior da colónia ou a despesas que

dentro desta se realizem e não importem transferência, tendo em conta o que no § 1.º do artigo 15.º se determina.

§ 1.º As quantias a que alude este artigo vencerão o juro de 6 por cento ao ano e o pagamento tanto do capital como dos juros será feito na moeda em que tiverem sido emprestadas, em quinze anuidades, devendo a primeira ter lugar no final do ano económico imediato àquele em que as obras ficarem concluídas. No contrato a que se refere o artigo 10.º se estabelecerá a data desde a qual e sobre que quantias são devidos juros ao Banco de Angola.

§ 2.º Faltando o serviço ao pagamento de qualquer das prestações de amortização ou respectivo juro, o Banco de Angola realizará esse pagamento pelas importâncias que, sendo propriedade do serviço, tiver em seu poder em virtude da aplicação do que no artigo 9.º se estabelece.

§ 3.º Não chegando as quantias a que se refere o § 2.º para os fins nêles indicados, fica o governo geral de Angola responsável pelo pagamento da diferença que houver, pelas forças do seu orçamento geral.

Art. 12.º Os rendimentos dos bens e direitos imobiliários e nomeadamente as rendas provenientes de arrendamentos e aforamentos do serviço autónomo serão consignados ao Banco de Angola para garantia do pagamento do empréstimo a que se refere o artigo 10.º e dos respectivos juros.

Art. 13.º O Banco de Angola não poderá fazer, por conta do empréstimo, qualquer pagamento que não seja destinado a obras e instalações do primeiro estabelecimento dos serviços de fornecimento de luz e água à cidade de Loanda.

Art. 14.º A cobrança das dívidas ao serviço autónomo para o fornecimento de luz e água à cidade de Loanda são aplicáveis as disposições do Código das Execuções Fiscais.

Art. 15.º O concurso para a realização das obras e instalações necessárias ao fornecimento da água e luz à cidade de Loanda será aberto em Lisboa, na Agência Geral das Colónias, pelo prazo de quatro meses, em harmonia com o parecer do Conselho Superior das Obras Públicas e Minas das Colónias, entre casas de especialidade que dêem garantias técnicas e financeiras de bom acabamento das obras e instalações.

§ 1.º As condições de pagamento serão estabelecidas de acordo com o Banco de Angola, de modo que as responsabilidades contraídas para com o adjudicatário das obras e instalações sejam integral e pontualmente cumpridas.

§ 2.º No concurso reservar-se-á a faculdade de pagar em angolares todas as despesas que devam ser feitas na colónia e não exijam transferência, bem como, para o adjudicatário, a obrigação de empregar materiais portugueses sempre que isso seja possível.

§ 3.º A fiscalização dos trabalhos de montagem das instalações e mais obras pertencerá à Repartição Central das Obras Públicas, que a organizará devidamente, em harmonia com as instruções que receber do governador.

Art. 16.º Será condição fundamental do concurso que os concorrentes garantam que a água a fornecer à cidade seja inodora, incolor, isenta de produtos químicos, respondendo química e bacteriológicamente às exigências de uma boa água potável.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto*

de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto-lei n.º 22:998

Ouvida a conferência dos governadores coloniais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério das Colónias, com funções consultivas, o Conselho das Pautas Ultramarinas destinado a estudar:

1.º A reforma geral das pautas ultramarinas no sentido do desenvolvimento e nacionalização da economia colonial;

2.º Todas as alterações de direitos necessárias para a progressiva integração da economia dumas colónias portuguesas na das outras e na da metrópole;

3.º A defesa aduaneira da economia colonial portuguesa em relação ao estrangeiro e o modo de aplicação às colónias portuguesas de quaisquer tratados de comércio, acordos, convenções ou *modus vivendi* negociados com países estrangeiros;

4.º A progressiva e conveniente transformação dos direitos *ad valorem* em direitos específicos, em harmonia com os interesses e possibilidades das colónias.

Art. 2.º As alterações dos direitos, o desdobramento de rubricas ou a introdução de rubricas novas nas pautas aduaneiras das colónias são da competência do Ministro, devendo ser de sua iniciativa ou da dos governadores. Deve ser ouvido o governador e o Conselho das Pautas Ultramarinas, salvo caso de extrema urgência.

Art. 3.º O Conselho das Pautas Ultramarinas é presidido pelo Ministro das Colónias; tem um vice-presidente, nomeado pelo Ministro de entre os directores gerais ou directores de serviço do Ministério, que dará expediente aos assuntos submetidos ao Conselho e que presidirá às reuniões sempre que o Ministro o não faça.

Compõe-se:

1.º Do vice-presidente referido;

2.º De um delegado de cada uma das colónias portuguesas, nomeado pelo respectivo governador, ouvidas as associações agrícolas, comerciais ou industriais;

3.º De um funcionário aduaneiro nomeado pelo Ministro das Finanças;

4.º De um representante de cada um dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros, do Comércio e Indústria e da Agricultura, nomeados pelos respectivos Ministros;

5.º De um representante das associações comerciais e outro das industriais da metrópole;

6.º Do chefe da Repartição dos Estudos Económicos do Ministério, que servirá de secretário do Conselho.

§ 1.º O governador poderá em qualquer momento substituir o delegado da sua colónia referido no n.º 2.º

§ 2.º Os governadores das colónias que estejam na metrópole poderão assistir e emitir opiniões nas reuniões do Conselho das Pautas Ultramarinas.

§ 3.º Das sessões do Conselho se lavrarão actas, que sempre serão comunicadas ao Ministro das Colónias, aos governadores coloniais e aos Ministérios interessados.

Art. 4.º O Conselho das Pautas Ultramarinas funcionará junto da Repartição dos Estudos Económicos do Ministério e reunirá a convocação do seu presidente ou do vice-presidente, sempre que fôr necessário.

Art. 5.º Ao Conselho das Pautas Ultramarinas serão submetidos por meio de despacho do Ministro todos os

assuntos referidos no artigo 1.º; o Conselho emite pareceres sobre cada matéria, ouvido um relator especialmente nomeado.

§ único. Os governadores das colónias, sempre que o considerem de interesse para a colónia que governam, deverão propor ao Ministro que seja ouvido o Conselho das Pautas Ultramarinas sobre qualquer das matérias referidas no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

4.ª Secção

Decreto-lei n.º 22:999

Tendo o governador da colónia de Macau proposto a extinção do grupo mixto de metralhadoras e infantaria, ficando em sua substituição a companhia de metralhadoras;

Atendendo a que não há inconveniente em que a alteração à organização militar da colónia proposta pelo governador seja provisoriamente posta em vigor até que a comissão de reorganização do exército colonial se pronuncie definitivamente sobre o assunto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o grupo mixto de metralhadoras e infantaria da colónia de Macau, ficando em sua substituição a companhia de metralhadoras do mesmo grupo com a sua actual composição.

Art. 2.º Não serão renovadas as comissões de serviço aos oficiais e sargentos do exército da metrópole que fiquem excedendo o quadro da colónia.

Art. 3.º Os oficiais do extinto quadro privativo e os sargentos que optaram pelo serviço das colónias que fiquem excedendo o efectivo da colónia serão considerados na situação de adidos, fazendo serviço, até que haja oportunidade de transferência para outra colónia, competindo ao governador, para este efeito, enviar à Direcção Geral Militar das Colónias a relação nominal dos oficiais e sargentos que tenham ficado naquela situação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.